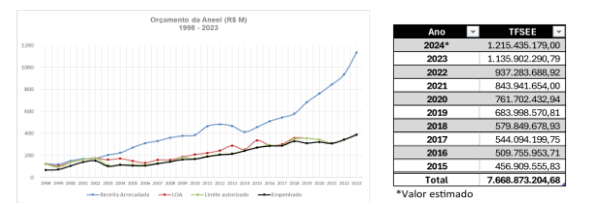


CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA 017/2026	
cocen Conselho de Consumidores de Energia Piratininga NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 5/2026-SFF-SGM/ANEEL de 20/05/2026 EMENTA: Obter subsídios para estabelecer o processo sancionador da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 5/2026-SFF-SGM/ANEEL de 20/05/2026	
Referência: 48500.037295/2025-21	
Assunto: Proposta de abertura de Consulta Pública para estabelecer o processo sancionador da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.	
I - DO OBJETIVO	
1. Esta Nota Técnica tem por objetivo propor a abertura de Consulta Pública (CP) com a finalidade de estabelecer os termos do processo sancionador da CCEE , o qual decorre do Decreto 5.177, de 12 de agosto de 2004, que regulamenta os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, disposta na REN nº 957/2021, e do Estatuto Social da CCEE.	
2. Esta atividade está prevista na Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2025-2026, sob a identificação AR24-06, conforme Portaria ANEEL nº 6.909, de 2024.	
II - DOS FATOS	
3. A Resolução Normativa nº 701 , de 2 de fevereiro de 2016, estabeleceu as condições para o monitoramento do mercado de energia elétrica pela CCEE. Posteriormente, essa Resolução foi revogada, sendo seu objeto incluído na Resolução Normativa ANEEL, nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que instituiu a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica.	
4. A ANEEL realizou a Consulta Pública nº 11/2022 , instaurada em duas fases, com a finalidade de aprimorar o processo de monitoramento do mercado de energia elétrica . Em 29 de agosto de 2023, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu dispor sobre o Monitoramento Prudencial dos agentes no âmbito da CCEE durante o período sombra tendo o manual de Monitoramento Prudencial como seu anexo e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.072, de 29 de agosto de 2023, como ato normativo, que instituiu o período sombra do Monitoramento Prudencial dos agentes, a ser conduzido pela CCEE.	
5. A REN ANEEL nº 1.072, de 2023, estabeleceu que após 12 meses do início de vigência desta Resolução, a CCEE deveria encaminhar à ANEEL os estudos e avaliações realizados para fins de estabelecimento dos parâmetros necessários ao Monitoramento Prudencial.	
6. Com efeito, a CCEE mediante a Carta CT-CCEE 27/10/2024 apresentou relatório relativo ao período sombra do monitoramento prudencial, contemplando minutas de Procedimentos de Comercialização - PdCs e sugestões de alterações no Manual de Cálculo do Monitoramento Prudencial.	
7. Por sua vez, as áreas técnicas apresentaram a Nota Técnica Conjunta nº 15/2025-SGM-SFF/ANEEL contendo análise dos estudos e avaliações realizadas para fins de estabelecimento dos parâmetros necessários ao Monitoramento Prudencial, tendo por base o período sombra do monitoramento, a qual foi encaminhada à Diretoria Colegiada da ANEEL com a sugestão de abertura de uma terceira fase da Consulta Pública nº 11/2022 , de modo a tornar pública para aprimoramento a minuta de Resolução Normativa, o Manual Alébrico do Monitoramento Prudencial e os Procedimentos de Comercialização .	
8. A partir dos resultados obtidos no período sombra do Monitoramento Prudencial , a CCEE apresentou à ANEEL uma proposta de Processo Sancionador do Monitoramento do Mercado de Comercialização de Energia Elétrica - PSM , a ser aplicado por aquela Câmara, com o objetivo de promover o fortalecimento de um ambiente de negociações mais seguro e confiável. Essa proposta foi consubstanciada na Nota Técnica CCEE 12923/2025, de 16 de maio de 2025.	
9. Desde a emissão da NT CCEE 12923/2025 até o presente, diversas reuniões técnicas foram realizadas entre a equipe da CCEE e as equipes da SFF e SGM cujo objetivo principal foi o de estabelecer uma divisão clara entre o poder sancionador da CCEE e o poder sancionador da ANEEL.	
10. Balizaram os debates as leis, decretos e regulamentos que regem a matéria, assim como, o Parecer da Procuradoria Federal nº 00216/2015/PFANEEL/PGF/AGU , de 05 de maio de 2015, o qual, a partir de uma solicitação da Superintendência de Regulação Econômica e Estudos de Mercado-SRM, se manifestou sobre os limites de atuação da CCEE no monitoramento do mercado.	
11. Como resultado das discussões ocorridas entre as equipes técnicas, a CCEE submeteu à ANEEL a Nota Técnica nº 1/2025/GCDM/GESEM/ASM , de 9 de dezembro de 2025 com nova proposta de estruturação do Processo Sancionador de Monitoramento do Mercado de Comercialização de Energia Elétrica-PSM.	
III - DA ANÁLISE	
12. Trata-se de proposta de abertura de consulta pública com o objetivo de receber contribuições para aprimorar a regulação e os procedimentos do Processo Sancionador de Monitoramento do Mercado de Comercialização de Energia Elétrica- PSM da CCEE.	
III.1 Fundamentos do processo sancionador da CCEE	
13. A ANEEL é o órgão regulador e fiscalizador do setor elétrico. Esse papel está definido nas leis e regulamentos que regem o setor, conforme descrito sinteticamente a seguir.	
14. A Lei nº 9.427 , de 26 de dezembro de 1996, instituiu a ANEEL, tendo por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, armazenamento e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.	
15. O Decreto nº 2.335 , de 1997, de 6 de outubro de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.427 de 1996, detalhou o papel regulador e fiscalizador da ANEEL.	
16. A ANEEL, por sua vez, aprovou os procedimentos, parâmetros e critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica e as diretrizes gerais da fiscalização da Agência, por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019.	
17. Por outro lado, a Lei nº 10.848 , de 15 de março de 2004, que estabeleceu o novo modelo do setor elétrico , entre outras medidas, autorizou a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.	
18. A Lei nº 15.269 , de 24 de novembro de 2025, incluiu o § 15 no art. 4º-A daquela Lei estabelecendo que: [...] Art. 4º-A. A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista , conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE .	
§ 15. Competem à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas e as providências decorrentes, de acordo com os procedimentos aprovados pela ANEEL. [...] 	
19. O Decreto nº 5.177 , de 12 de agosto de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispôs sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da CCEE. Entre essas atribuições, dispostas no art. 2º, destacam-se: [...] Art. 2º A CCEE terá, dentre outras, as seguintes atribuições: VII - apurar o descumprimento de limites de contratação de energia elétrica e outras infrações e, quando for o caso, por delegação da ANEEL, nos termos da convenção de comercialização, aplicar as respectivas penalidades; [...] 	
20. A competência da CCEE em apurar condutas irregulares e penalizar os agentes a ela associados também estão previstas na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica , instituída pela REN nº 957 , de 7 de dezembro de 2021, atualizada por diversas Resoluções Normativas, entre elas a REN nº 1.072 , de 29 de agosto de 2023, e no Estatuto Social da CCEE. Deve ser lembrado que os agentes, ao se associarem, declaram expressamente conhecer e cumprir a legislação e as normas regulamentares aplicáveis, sujeitando-se voluntariamente às sanções previstas .	
21. Sendo assim, entende-se que o papel sancionador da ANEEL pode ser complementado por ações sancionadoras da CCEE , desde que aprovadas, regulamentadas e fiscalizadas pela Agência .	
22. Importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ em julgamento de Embargos de Declaração2 da CCEE, finalizado em março de 2025, revisou decisão anterior e reconheceu que a CCEE tem atribuição e legitimidade para aplicar penalidades em casos de descumprimentos por parte dos seus agentes , baseando-se tal condição não no poder de polícia, que a Câmara não tem, mas na autorregulação privada, autorizada pela Lei nº 10.848 , de 15 de março de 2004, e formalizada pelos demais instrumentos normativos do setor elétrico.	
23. Em outras palavras, as duas instituições têm papéis relevantes e competências específicas, no âmbito do monitoramento do mercado e no estabelecimento de penalidades , que devem ser bem definidas e ficarem claras para o mercado e sociedade , de modo a garantir a segurança jurídica e um ambiente de negócios equilibrado.	
24. O quadro delimitador da ação fiscalizadora da CCEE já havia sido desenhado pela Procuradoria Federal junto à ANEEL em 2015, em razão de solicitação da Superintendência de Regulação Econômica e Estudos de Mercado - SRM, uma vez provocada por uma proposta de regulação do monitoramento do mercado pela Câmara .	
25. Importa destacar alguns pontos desse Parecer: a) alerta para a proibição de delegação do poder de polícia para entidades privadas; decorre dessa assertiva que as sanções aplicadas pela CCEE não poderiam ser administrativas, mas sim associativas, visariam, portanto, em primeira mão, os interesses privados dos associados e apenas secundariamente ao interesse público . b) as sanções previstas na Convenção de Comercialização para imposição aos associados devem ocorrer sem prejuízo da imposição pela ANEEL das penalidades administrativas ; assim, as penalidades decorreriam de inobservância da Convenção e das Regras e Procedimentos de Comercialização, que seriam impostas aos agentes na hipótese de descumprimento das normas aplicáveis à comercialização. c) conclui, que a CCEE não pode definir, por si, penalidades a serem aplicadas aos agentes do mercado. A ANEEL deve definir ou aprovar todas as infrações sujeitas a penalidades a serem aplicadas pela CCEE, fazendo-as constar nas Regras e Procedimentos de Comercialização . d) no que toca as medidas cautelatórias , também em função de um pleito apresentado pela CCEE à SRM, a PF opinou pela possibilidade de a CCEE impor tais medidas , não previstas em Regras e Procedimento de Comercialização, quando tais medidas se fizerem necessárias para manter a segurança e o normal funcionamento do mercado .	
26. Em resumo, considerando o conjunto de regras que disciplinam os campos de atuação de cada uma das entidades, pode-se concluir que a Lei nº 10.848 , de 15 de março de 2004, que autorizou a criação da CCEE , e o Decreto nº 5.177 , de 12 de agosto de 2004, que disciplinou sua atuação, conferem à Câmara a competência de apurar infrações e, por delegação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), de aplicar penalidades em caso de descumprimento de normas aplicáveis à comercialização .	
27. Em linha com essa posição, a REN nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que instituiu a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, no seu art. 13, determina entre as atribuições da CCEE, em conformidade com os Decretos nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, nº 6.353, de janeiro de 2008, e nº 10.707, de 28 de maio de 2021: [...] Art. 13. Conforme disposto nos Decretos nº 5.177, de 2004, nº 6.353, de 2008, e nº 10.707, de 2021, a CCEE terá, dentre outras, as seguintes atribuições: VI - apurar o descumprimento de limites de contratação de energia elétrica e outras infrações e, nos termos desta Convenção, aplicar as respectivas penalidades; [...] (grifo nosso)	
28. Nesse contexto, ANEEL aprovou a REN nº 1.072/2023 , que entrou em vigência em 01/11/2023, alterando a REN nº 957 , de 7 de dezembro de 2021, dispondo sobre o Monitoramento Prudencial dos agentes no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica durante o período sombra (caracterizada como uma fase de comercialização no âmbito da CCEE , sem punições imediatas), no qual os agentes da CCEE ficaram obrigados a encaminhar informações detalhadas das suas atividades de comercialização no âmbito da CCEE .	
29. Com efeito, a CCEE realizou as atividades de monitoramento prudencial no período sombra , e a partir dos resultados obtidos avaliou possuir condições para identificar condutas irregulares de seus associados e, dessa forma, apresentar à ANEEL uma proposta de estruturação do Processo Sancionador de Monitoramento do Mercado de Comercialização de Energia Elétrica-PSM .	

Concordamos que a Aneel possa delegar sua competência, desde que mantenha a fiscalização e para isso os recursos da TFSEE não podem ser confiscados como tem sido ao longo dos últimos anos. Segundo dados da Aneel, desse montante, apenas cerca de R\$ 150 milhões são efetivamente liberados para os gastos da agência. setor elétrico gera pouco menos de R\$ 1,3 bilhão por ano com a TFSEE. Mais de R\$ 1,15 bilhão do que é pago na conta de energia elétrica para fiscalização fica retido no Tesouro Nacional para o cumprimento das metas fiscais gerais da União. A delegação tende a aumentar os custos operacionais da CCEE que serão repassados aos consumidores que em última instância já foram onerados pela TFSEE nas tarifas. Gráfico e tabela abaixo, apresentados pela Aneel no ofício Nº 27/2024-GDG/ANEEL, de 16/07/2024, ao Conacen, mostra o tamanho do confisco:



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA 017/2026	
Nome da Instituição: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN CPFL Piratininga Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ATO Regulatório: Nota Técnica Conjunta Nº 5/2026-SFF-SGM/ANEEL de 20/05/2026 Ementa: Obter subsídios para estabelecer o processo sancionador da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Contribuições Recebidas	
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
30. Antes de adentrar nos principais itens da proposta apresentada pela CCEE é necessário estabelecer algumas considerações de ordem geral a respeito do processo sancionador da CCEE : I. o processo sancionador do monitoramento é atribuição conjunta da ANEEL e da CCEE, devendo ocorrer de forma otimizada visando a celeridade processual necessária ao bom funcionamento do mercado de energia elétrica; II. deve seguir as premissas da fiscalização e regulação responsiva; III. a CCEE tem liberdade e agilidade para alocar recursos de forma a adotar medidas urgentes e eficazes, para responder de imediato e limitar situações de riscos identificados, bem como para atuar com o objetivo de impedir a possibilidade de contágio no âmbito do mercado, em razão das suas atividades cotidianas e sistêmicas de monitoramento; IV. as penalidades eventualmente adotadas pela CCEE devem estar limitadas, em seu máximo, à condição de associado dos agentes; isto é, desde que delimitadas pela Convenção e pelas Regras e Procedimentos de Comercialização; V. a revogação de outorga e outras penalidades mais gravosas são de exclusiva competência da ANEEL; VI. o desfecho do processo sancionador deve evitar a possibilidade de <i>bis in idem</i> ou conflito de competência, mas sim ensejar o trabalho coordenado e complementar, com o subsídio pela CCEE, das informações coletadas a respeito de eventuais práticas indevidas por parte dos agentes.	A delegação tende a aumentar os custos operacionais da CCEE que serão repassados aos consumidores que em última instância já foram onerados pela TFSEE nas tarifas.
III.2 O Processo sancionador da ANEEL 31. A Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, define o regime sancionador aplicável aos agentes do setor elétrico brasileiro, estabelecendo procedimentos, critérios e penalidades relacionados ao descumprimento de obrigações legais, regulatórias, contratuais e operacionais. 32. O processo sancionador da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é o instrumento administrativo por meio do qual a Agência assegura o cumprimento das normas do setor elétrico e aplica sanções aos agentes que descumprem obrigações existentes. Ele segue princípios de legalidade, transparência, contraditório, ampla defesa e eficiência, sendo considerado fundamental para a manutenção da qualidade, segurança e estabilidade do serviço público de energia elétrica. 33. Os processos administrativos sancionadores podem surgir a partir de: denúncias, fiscalizações programadas ou extraordinárias, monitoramento da ANEEL, indícios de descumprimento de normas levantados por auditorias ou por dados operacionais. 34. Uma vez identificada uma possível irregularidade, a Agência instaura o processo e notifica o agente, dando início à fase de instrução. 35. O processo administrativo sancionador segue um rito formal composto por: a) Termo de Notificação (TN) : Documento inicial que descreve os fatos levantados na fiscalização, indica obrigações descumpridas e concede prazo de defesa. b) Defesa e instrução : O agente dispõe de prazo para manifestação e apresentação de documentos. A ANEEL pode solicitar informações adicionais e realizar diligências. c) Análise técnica e decisão : Para infrações leves/moderadas (advertência, multa, obrigação de fazer/não fazer), a decisão é tomada pela Superintendência. Para penalidades graves (suspensão de participação em licitações, revogação, intervenção), a decisão é da Diretoria Colegiada. O rito para aplicação da penalidade de caducidade é detalhado mais abaixo. d) Auto de Infração (AI) : Lavrado quando a infração é confirmada; contém dispositivos infringidos, valores e prazos. e) Recurso administrativo : O agente pode recorrer da decisão e obter reanálise pela Diretoria.	
36. Sobre as penalidades previstas, a Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, define um conjunto amplo, aplicadas conforme gravidade, danos ao serviço e reincidência. São elas: § Advertência : para infrações de baixa ofensividade; § Multa : calculada pela aplicação de percentual sobre a Receita Operacional Líquida ou energia estimada; § Obrigação de fazer ou não fazer ; § Multa diária por descumprimento ; § Embargo de obras ; § Interdição de instalações ; § Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar ; § Revogação de autorização ; § Intervenção ; e § Caducidade da concessão/permissão .	Consumidor Final deve ser defendido prioritariamente pela ANEEL, e os recursos originados da tarifa paga pelo consumidor através da TSFE não podem ser confiscados.
37. Ao Superintendente responsável pela ação fiscalizadora compete a aplicação das penalidades de advertência, multa, embargo de obras, interdição de instalações, obrigação de fazer e a obrigação de não fazer. 38. A Diretoria da ANEEL compete a aplicação das penalidades de suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões, permissões ou autorizações, bem como impedimento de contratar com a ANEEL, e de receber autorização para serviços e instalações de energia elétrica; revogação de autorização, e intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica. 39. E ao Poder Concedente (Ministério de Minas e Energia), após recomendação da ANEEL, compete a penalidade de caducidade da concessão ou da permissão. 40. Convém destacar que as penalidades acima listadas podem ser aplicadas concomitantemente e sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, e das sanções administrativas e administrativas previstas na legislação setorial, incluindo normas editadas, aprovadas ou homologadas pela ANEEL, desde que não impliquem mais de uma sanção de igual natureza para um mesmo fato gerador.	
III.3 Do processo sancionador do sistema financeiro e o PSM 41. A CCEE tomou como modelo para a estruturação do PSM o arranjo institucional do mercado de valores mobiliários, constituído pela Supervisão de Mercados - BSM e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, utilizado como referência para a modelagem da interação entre CCEE e ANEEL no âmbito da comercialização de energia elétrica. 42. Por analogia, a ANEEL desempenharia papel equivalente ao da CVM 3, ambas com competência estatal regulatória, ao passo que a CCEE teria como referência a BSM; entidades com vínculo associativo, encarregadas de supervisionar o mercado. 43. Importa destacar, no que se refere a essa equiparação feita pela CCEE entre sistema financeiro e setor elétrico, a tipificação das condutas, com base na percepção que uma conduta pode gerar consequências no âmbito regulatório e no âmbito associativo, desde que não configure <i>bis in idem</i> . 44. Assim, na visão da CCEE seriam de sua alçada, assim como é da BSM, as condutas tipificadas como: i) criação artificial de demanda; ii) manipulação de preços; iii) omissão de informações; iv) descumprimento de termos de regularização; v) operação fraudulenta; e vi) atuação que gere risco ao mercado. Enquanto, seriam típicas de fiscalização pela ANEEL as condutas: i) efetuar contratação simulada; ii) descumprimento de obrigação legal; iii) dano sistêmico ao consumidor final; iv) omissão de informação ou documentos à ANEEL; v) impacto tarifário; vi) outras informações previstas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019. Ainda haveria condutas às quais caberiam análise simultânea pelas duas entidades: i) omissão de informação; e ii) manipulação de preços.	
45. Criação artificial de demanda, manipulação de preços, operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas foram definidas pela Resolução CVM nº 2, de 19 de janeiro de 2022. Essa resolução não define que essas condutas sejam fiscalizadas e eventualmente punidas pela BSM. 46. A Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022, que dispõe sobre funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários, incluindo a autorregulação, também não explicita que as condutas tipificadas na Resolução CVM nº 62, de 19 de janeiro de 2022, sejam fiscalizadas pela BSM. 47. As atividades definidas para a atuação do departamento de autorregulação, no caso, a BSM, na Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022, são: I – detectar eventuais descumprimentos que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares; II – identificar condições anormais de negociação ou de registro de operações; III – identificar comportamentos que possam pôr em risco o funcionamento eficiente e regular, a transparência e a credibilidade do mercado organizado; e IV – apontar deficiências no cumprimento de normas legais e regulamentares verificadas nos participantes da entidade administradora de mercado organizado. 48. Pode-se indagar se essas atividades, dispostas de forma mais genérica, próprias da BSM, possam se materializar em monitoramento e punição das condutas definidas na Resolução 62, de 19 de janeiro de 2022. 49. Entretanto, conforme relatado pela CCEE na Nota Técnica nº 1/2025, a BSM teria legitimidade para instaurar, instruir, conduzir e julgar processos sancionadores como reconhecido em jurisprudência consolidada. Por analogia, a CCEE desempenharia papel similar no seu âmbito de atuação. 50. Em síntese, essa é análise comparativa realizada pela CCEE para equiparar as ações da CVM à ANEEL e da BSM à CCEE. Entretanto, é necessário ter em conta que são mercados diferentes na sua natureza. 51. Embora as operações com energia elétrica se assemelhem à comercialização de commodities, com compra e venda para entrega futura de um produto sujeito à sazonalidade, pode-se dizer que é um produto diferenciado, tendo em vista as seguintes características: (i) impossibilidade de estoque físico de energia elétrica; (ii) consumidor responder às alterações de preço com alguma lentidão; (iii) não possuir um substituto perfeito em diversas aplicações; e (iv) possuir um forte viés de política pública, dado seu papel estratégico e essencial.	
III. 4 Proposta do processo sancionador da CCEE 52. Serão reproduzidos a seguir os principais pontos da proposta apresentada pela CCEE, por meio da Nota Técnica CCEE nº 1/2025/GCDM/GESEM/ASM, cujo objetivo foi estabelecer mecanismos claros para a definição, prevenção e sanção de condutas que possam comprometer o funcionamento regular, seguro e confiável do mercado de energia elétrica. 53. A CCEE, com base na experiência acumulada ao longo do período sombra do Monitoramento Prudência, durante o qual procurou observar o comportamento dos fatores de avanço e regressão financeira dos agentes, apresentou uma proposta de estruturação do Processo Sancionador de Monitoramento do Mercado de Comercialização de Energia Elétrica (PSM), detalhando as condutas irregulares que oferecem riscos ao mercado e que devem ser objeto de sanção. 54. Importante ainda salientar que a CCEE buscou alinhar a proposta no vínculo associativo entre a CCEE e seus agentes, considerando as recentes alterações de sua governança, e como benchmarking, práticas consolidadas no setor financeiro, especialmente aquelas adotadas em processos sancionadores conduzidos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pela BSM Supervisão de Mercados (BSM). 55. À vista disso, a proposta contempla, em resumo, os seguintes pontos: i) tipificação das condutas irregulares; ii) penalidades e critérios de dosimetria, com a previsão de circunstâncias agravantes e atenuantes; iii) medidas cautelares e multas cominatórias; iv) ritos procedimentais e v) instrumentos consensuais.	
III.4.1 Tipificação das condutas irregulares 56. A tipificação das condutas constitui elemento central da proposta, pois, estabelece parâmetros objetivos e materiais que delimitam sua atuação no âmbito associativo. 57. O princípio norteador da tipificação considerou que as condutas devem apresentar grau de concretude suficiente para proporcionar previsibilidade e segurança jurídica aos agentes setoriais e a concretude necessária para cessar o atual estado de inocuidade no qual se encontra a previsão da competência da CCEE para aplicar penalidades no âmbito da atividade de monitoramento. 58. A seguir, relaciona-se a tipificação das condutas irregulares pela CCEE: a) Criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço; b) Manipulação de preços; c) Operação fraudulenta; d) Omissão e/ou inconsistência de informação solicitada pela CCEE; e e) Atuação que cause grave e/ou iminente risco ao mercado.	
III.4.2 Penalidades, critérios de dosimetria e destinação das multas 59. As sanções propostas são as seguintes, aplicadas segundo a gravidade da falta, estruturadas em níveis progressivos: I. Advertência; II. Multa pecuniária; III. Restrição temporária a sistemas da CCEE, dentre os quais, impedimento de participar de leilões; IV. Desligamentos.	

Grupo Distribuidor	12	240	360	480	600	720	840	960	1080	1200	1320	1440	1560	1680	1800	1920	2040	2160	2280	2400	2520	2640	2760	2880	3000	3120	3240	3360	3480	3600	3720	3840	3960	4080	4200	4320	4440	4560	4680	4800	4920	5040	5160	5280	5400	5520	5640	5760	5880	6000	6120	6240	6360	6480	6600	6720	6840	6960	7080	7200	7320	7440	7560	7680	7800	7920	8040	8160	8280	8400	8520	8640	8760	8880	9000	9120	9240	9360	9480	9600	9720	9840	9960	10080	10200	10320	10440	10560	10680	10800	10920	11040	11160	11280	11400	11520	11640	11760	11880	12000	12120	12240	12360	12480	12600	12720	12840	12960	13080	13200	13320	13440	13560	13680	13800	13920	14040	14160	14280	14400	14520	14640	14760	14880	15000	15120	15240	15360	15480	15600	15720	15840	15960	16080	16200	16320	16440	16560	16680	16800	16920	17040	17160	17280	17400	17520	17640	17760	17880	18000	18120	18240	18360	18480	18600	18720	18840	18960	19080	19200	19320	19440	19560	19680	19800	19920	20040	20160	20280	20400	20520	20640	20760	20880	21000	21120	21240	21360	21480	21600	21720	21840	21960	22080	22200	22320	22440	22560	22680	22800	22920	23040	23160	23280	23400	23520	23640	23760	23880	24000	24120	24240	24360	24480	24600	24720	24840	24960	25080	25200	25320	25440	25560	25680	25800	25920	26040	26160	26280	26400	26520	26640	26760	26880	27000	27120	27240	27360	27480	27600	27720	27840	27960	28080	28200	28320	28440	28560	28680	28800	28920	29040	29160	29280	29400	29520	29640	29760	29880	30000																																																																																																																																																																																																																																																																														
Exercício anterior	6.037	6.496	7.000	7.529	8.091	8.711	9.377	10.088	10.843	11.643	12.489	13.289	14.143	15.051	16.013	17.030	18.103	19.233	20.420	21.665	22.969	24.333	25.757	27.241	28.785	29.399	30.983	32.627	34.331	36.095	37.919	39.803	41.747	43.751	45.815	47.939	50.123	52.367	54.671	57.035	59.459	61.943	64.487	67.091	69.755	72.479	75.253	78.077	80.951	83.875	86.849	89.873	92.947	96.071	99.245	102.469	105.743	109.067	112.441	115.865	119.339	122.863	126.437	130.061	133.735	137.459	141.233	145.057	148.931	152.855	156.829	160.853	164.927	169.051	173.225	177.449	181.723	186.047	190.421	194.845	199.319	203.843	208.417	213.041	217.715	222.439	227.213	232.037	236.911	241.835	246.809	251.833	256.907	262.031	267.205	272.429	277.703	283.027	288.401	293.825	299.299	304.823	310.397	315.921	321.495	327.119	332.793	338.517	344.291	350.115	355.989	361.913	367.887	373.911	379.985	386.109	392.283	398.507	404.781	411.105	417.479	423.903	430.377	436.901	443.475	450.099	456.773	463.497	470.271	477.095	483.969	490.893	497.867	504.891	511.965	519.089	526.263	533.487	540.761	548.085	555.459	562.883	570.357	577.881	585.455	593.079	600.753	608.477	616.251	624.075	631.949	639.873	647.847	655.871	663.945	672.069	680.243	688.467	696.741	705.065	713.439	721.863	730.337	738.861	747.435	756.059	764.733	773.457	782.231	791.055	799.929	808.853	817.827	826.851	835.925	845.049	854.223	863.447	872.721	882.045	891.419	900.843	910.317	919.841	929.415	939.039	948.713	958.437	968.211	978.035	987.909	997.833	1007.807	1017.831	1027.905	1038.029	1048.203	1058.427	1068.701	1079.025	1089.399	1099.823	1110.297	1120.821	1131.395	1142.019	1152.693	1163.417	1174.191	1185.015	1195.889	1206.813	1217.787	1228.811	1239.885	1250.909	1261.983	1273.107	1284.281	1295.505	1306.779	1318.103	1329.477	1340.901	1352.375	1363.899	1375.473	1387.097	1398.771	1410.495	1422.269	1434.093	1445.967	1457.891	1469.865	1481.889	1493.963	1506.087	1518.261	1530.485	1542.759	1555.083	1567.457	1579.881	1592.355	1604.879	1617.453	1630.077	1642.751	1655.475	1668.249	1681.073	1693.947	1706.871	1719.845	1732.869	1745.943	1759.067	1772.241	1785.465	1798.739	1812.063	1825.437	1838.861	1852.335	1865.859	1879.433	1893.057	1906.731	1920.455	1934.229	1948.053	1961.927	1975.851	1989.825	2003.849	2017.923	2032.047	2046.221	2060.445																																																																																																																																																																																																																																																
Conta Corrente - Contribuintes	1.379	1.099	11.325	14.290	14.123	14.938	14.713	15.038	14.910	15.338	14.871	15.044	15.286	15.681	16.139	16.661	17.247	17.896	18.608	19.383	20.221	21.123	22.090	23.123	24.222	25.387	26.618	27.915	29.278	30.707	32.202	33.764	35.394	37.093	38.861	40.698	42.604	44.580	46.626	48.742	50.928	53.185	55.513	57.913	60.385	62.928	65.542	68.227	70.983	73.811	76.710	79.680	82.721	85.833	88.916	92.070	95.295	98.591	101.858	105.196	108.505	111.885	115.336	118.857	122.348	125.809	129.340	132.841	136.412	140.053	143.764	147.545	151.396	155.217	159.108	163.069	167.099	171.199	175.369	179.609	183.919	188.299	192.749	197.169	201.659	206.219	210.749	215.349	220.019	224.749	229.549	234.419	239.349	244.349	249.419	254.549	259.749	264.949	270.249	275.649	281.149	286.749	292.449	298.249	304.149	310.149	316.249	322.449	328.749	335.149	341.649	348.249	354.949	361.749	368.649	375.649	382.749	389.949	397.249	404.749	412.349	420.049	427.849	435.749	443.749	451.849	460.049	468.349	476.849	485.449	494.149	502.949	511.849	520.849	529.949	539.149	548.449	557.949	567.449	577.049	586.749	596.549	606.449	616.449	626.549	636.749	647.049	657.449	667.949	678.549	689.249	699.949	710.749	721.649	732.649	743.749	754.949	766.249	777.649	789.149	800.749	812.449	824.249	836.149	848.149	860.249	872.449	884.749	897.149	909.649	922.249	934.949	947.749	960.649	973.649	986.749	999.949	1013.149	1026.449	1039.849	1053.349	1066.949	1080.649	1094.449	1108.349	1122.349	1136.449	1150.649	1164.949	1179.349	1193.849	1208.449	1223.149	1237.949	1252.849	1267.849	1282.949	1298.149	1313.449	1328.849	1344.349	1359.949	1375.649	1391.449	1407.349	1423.349	1439.449	1455.649	1471.949	1488.349	1504.849	1521.449	1538.149	1554.949	1571.849	1588.849	1605.949	1623.149	1640.449	1657.849	1675.349	1692.949	1710.649	1728.449	1746.349	1764.349	1782.449	1800.649	1818.949	1837.349	1855.849	1874.449	1893.149	1911.949	1930.849	1949.849	1968.949	1988.149	2007.449	2026.849	2046.349	2065.949	2085.649	2105.449	2125.349	2145.349	2165.449	2185.649	2205.949	2226.349	2246.849	2267.449	2288.149	2308.949	2329.849	2350.849	2371.949	2393.149	2414.449	2435.849	2457.349	2478.949	2500.649	2522.449	2544.349	2566.349	2588.449	2610.649	2632.949	2655.349	2677.849	2700.449	2723.149	2745.949	2768.849	2791.849	2814.949	2838.149	2861.449	2884.849	2908.349	2931.949	2955.649	2979.449	3003.349	3027.349	3051.449	3075.649	3100.049	3124.549	3149.149	3173.849	3198.649	3223.549	3248.549	3273.649	3298.849	3324.149	3349.549	3375.049	3400.649	3426.349	3452.149	3478.049	3504.049	3530.149	3556.349	3582.649	3609.049	3635.549	3662.149	3688.849	3715.649	3742.549	3769.549	3796.649	3823.849	3851.149	3878.549	3906.049	3933.649	3961.349	3989.149	4017.049	4045.049	4073.149	4101.349	4129.649	4158.049	4186.549	4215.149	4243.849	4272.649	4301.549	4330.549	4359.649	4388.849	4418.149	4447.549	4477.049	4506.649	4536.349	4566.149	4596.049	4626.049	4656.149	4686.349	4716.649	4747.049	4777.549	4808.149	4838.849	4869.649	4900.549	4931.549	4962.649	4993.849	5025.149	5056.549	5088.049	5119.649	5151.349	5183.149	5215.049	5247.049	5279.149	5311.349	5343.649	5376.049	5408.549	5441.149	5473.849	5506.649	5539.549	5572.549	5605.649	5638.849	5672.149	5705.549	5739.049	5772.649	5806.349	5840.149	5874.049	5908.049	5942.149	5976.349	6010.649	6045.049	6079.549	6114.149	6148.849	6183.649	6218.549	6253.549	6288.649	6323.849	6359.149	6394.549	6430.049	6465.649	6501.349	6537.149	6573.049	6609.049	6645.149	6681.349	6717.649	6754.049	6790.549	6827.149	6863.849	6900.649	6937.549	6974.549	7011.649	7048.849	7086.149	7123.549	7161.049	7198.649	7236.349	7274.149	7312.049	7350.049	7388.149	7426.349	7464.649	7503.049	7541.549	7580.149	7618.849	7657.649	7696.549	7735.549	7774.649	7813.849	7853.149	7892.549	7932.049	7971.649	8011.349	8051.149	8091.049	8131.049	8171.149	8211.349	8251.649	8292.049	8332.549	8373.149	8413.849	8454.649	8495.549	8536.549	8577.649	8618.849	8660.149	8701.549	8743.049	8784.649	8826.349	8868.149	8909.949	8951.849	8993.849	9035.949	9078.149	9120.449	9162.849	9205.349	9247.949	9290.649	9333.449	9376.349	9419.349	9462.449	9505.649	9548.949	9592.349	9635.849	9679.449	9723.149	9766.949	9810.849	9854.849	9898.949	9943.149	9987.449	10031.849	10076.349	10120.949	10165.649	10210.449	10255.349	10300.349	10345.449	10390.649	10435.949	10481.349	10526.849	10572.449	10618.149	10663.949	10709.849	10755.849	10801.949	10848.149	10894.449	10940.849	10987.349	11033.949	11080.649	11127.449	11174.349	11221.349	11268.449	11315.649	11362.949	11

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA 017/2026	
 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 5/2026-SFF-SGM/ANEEL de 20/05/2026 EMENTA: Obter subsídios para estabelecer o processo sancionador da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
99. Assim, considerando a leitura conjunta do § 15 do art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, do inciso XVII do art. 14 da Convenção de Comercialização, que dispõe sobre medidas excepcionais e urgentes para impedir ou atenuar efeitos de ações que possam causar prejuízo ao mercado, e ainda com o Parecer da Procuradoria Federal, pode-se inferir que algumas condutas tipificadas pela CCEE como objeto do seu poder sancionador poderiam se materializar em Regras e Procedimentos de Comercialização, aprovadas pela ANEEL. 100. Por outro lado, a proposta de PSM da CCEE, de alguma forma, complementa algumas condutas já dispostas na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, sendo elas: i) deixar de cumprir ao disposto na Convenção, nas Regras, nos Procedimentos de Comercialização entre os agentes e a CCEE. ii) praticar conduta que atente contra a concorrência efetiva, o desenvolvimento normal das operações do mercado de energia elétrica ou a ordem econômica, e iii) efetuar contratação simulada. 101. Haveria, portanto, atuação coincidente entre as duas instituições, de forma que tais condutas podem também ser tratadas pela ANEEL, desde que não configure bis in idem. Esclareça-se que as sanções podem, a depender do caso, possuir naturezas ou fundamentos jurídicos distintos, mesmo que originadas do mesmo evento.	
102. De toda forma, a ANEEL apresenta uma proposta alternativa para o PSM da CCEE, considerando o mesmo formato de apresentação da seção III: i) da tipificação das condutas; ii) das penalidades, critérios de dosimetria e destinação das multas; iii) das medidas cautelares e multas cominatórias; iv) do rito procedimental; v) dos instrumentos consensuais; e vi) da estrutura decisória.	O orçamento da CCEE é pago pelos entes que integram a instituição (como geradores, distribuidores, comercializadores e consumidores livres). Esse custo ocorre por meio da contribuição associativa, uma taxa rateada entre os participantes para cobrir os custos administrativos da CCEE, portanto todos os valores arrecadados com multas devem ser revertidos para redução da taxa associativa.
III.5.1 Da tipificação das condutas 103. Dentre o rol de condutas tipificadas na REN CVM nº 62, de 19 de janeiro de 2022, e reproduzidas pela CCEE como adequadas no âmbito do mercado de energia elétrica para comporem as atividades de controle do PSM, existem aquelas que são mais bem definidas e que poderiam, de fato, ser objeto de ação no âmbito do PSM; são elas: i) criação de condições artificiais de demanda; ii) manipulação de preços; e iii) omissão e/ou inconsistência de informação solicitada. Contudo, essas condutas ensinam previsão regulatória, e serem materializadas em Regras e Procedimentos de Comercialização. 104. Nessa linha, a Convenção de Comercialização precisaria ser atualizada para conter explicitamente essas condutas a serem monitoradas e sancionadas pela CCEE. Importante frisar que ainda que tais condutas listem no âmbito do PSM, a CCEE deverá manter a ANEEL informada sobre todas as ações que estão sendo tomadas, seja por meio de correspondências físicas, meio eletrônico ou outros definidos em procedimento. 105. Entretanto, as condutas tipificadas como “atuação que cause grave e risco iminente ao mercado” – caracterizada como qualquer ação que contribua para gerar indisciplina no mercado – e “operação fraudulenta” – utilização de ardil ou artifício com objetivo a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita para as partes da operação – são por demais genéricas, cabendo, no âmbito do PSM, a identificação das condutas, com o posterior envio à ANEEL das informações coletadas para finalização e aplicação de penalidade no domínio da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019. 106. Há que se demarcar, no entanto, que qualquer dessas condutas poderiam ser objeto de medida cautelar por parte da CCEE, de modo que seja tempestivamente preservada a integridade do funcionamento do mercado.	
III.5.2 Das penalidades, critérios de dosimetria e destinação das multas 107. Com relação às penalidades, critérios de dosimetria e destinação das multas, a ANEEL não tem ajustes à proposta da CCEE no âmbito do PSM, com exceção do impedimento de participar de leilões, penalidade posta na sanção classificada como restrição temporária a mecanismos e sistemas da CCEE. 108. Essa decisão cabe à ANEEL, responsável diretamente, mediante delegação do poder concedente, para promover os procedimentos de contratação de energia via leilões 13, cabendo à CCEE apenas a sua operacionalização, em conformidade com as Regras e Procedimentos de Comercialização. 109. Dessa forma, a CCEE deve reportar à ANEEL quaisquer irregularidades que possam comprometer a integridade do leilão, inclusive aquelas que tenham sido identificadas no âmbito do PSM.	O orçamento da CCEE é pago pelos entes que integram a instituição (como geradores, distribuidores, comercializadores e consumidores livres). Esse custo ocorre por meio da contribuição associativa, uma taxa rateada entre os participantes para cobrir os custos administrativos da CCEE, portanto todos os valores arrecadados com multas devem ser revertidos para redução da taxa associativa. Sugerimos que a Aneel altere a proposta da CCEE e considere a destinação das multas apenas para redução da contribuição associativa.
III.5.3 Das medidas cautelares e multas cominatórias 110. A PF já havia opinado pela possibilidade de a CCEE impor medidas acatauatórias, não previstas em Regras e Procedimento de Comercialização, quando tais medidas se fizerem necessárias para manter a segurança e o normal funcionamento do mercado. 111. Com efeito a Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021 disciplinou essa possibilidade quando permitiu à CCEE adotar, inclusive com o diferimento do contraditório, medidas excepcionais e urgentes com vistas a impedir o cometimento ou mitigar os efeitos de ações que possam causar prejuízos ao mercado. 112. A CCEE propõe ampliar essa competência no âmbito do PSM, sem estabelecer um rol de medidas possíveis, embora proponha a efetivação do Termo de Compromisso, como uma delas. Decorrente da imposição de uma cautelar, a CCEE teria a atribuição de impor multas cominatórias, que seriam aplicadas em caso de descumprimento. 113. A adoção de medida cautelar seria tomada por decisão conjunta e consensual entre o Diretor da ESM e o Diretor-Presidente da CCEE, inclusive quando existir evidência de simulação, matéria de competência da ANEEL. Em caso de recurso, a matéria seria julgada pela Diretoria da CCEE. 114. Sobre essa questão, importa destacar que a adoção de qualquer medida cautelar deve ser precedida de imediata comunicação à ANEEL. 115. A estrutura decisória do PSM e o Termo de Compromisso serão abordadas em seção própria.	
III.5.3 Das medidas cautelares e multas cominatórias 116. Resumidamente, a CCEE sugere instaurar o PSM seguindo o rito ordinário ou o rito sumário, conforme a gravidade e o risco representado ao mercado. 117. Nesse ponto, importa destacar o tempo despendido em cada um desses ritos, sem considerar o tempo consumido para a produção de provas. 118. No rito ordinário, o Diretor da ESM e o Diretor-Presidente poderão decidir, em até 20 dias úteis sobre instaurar ou não o PSM – período que precede o rito; após o recebimento do Termo de Notificação de Conduta Irregular-TENCI, o agente teria até 30 dias úteis para apresentar defesa, a ESM teria até 20 dias úteis para analisar e submeter o caso à decisão conjunta do diretor da ESM e do Diretor-Presidente, em caso de recurso para a Diretoria da CCEE, o agente teria mais 10 dias úteis e posteriormente mais 20 dias úteis para decisão da Diretoria da CCEE. No total, após manifestação do agente, seriam 80 dias úteis para uma decisão final, e posteriormente o agente ainda poderia levar o caso para a ANEEL para impugnação. 119. No rito sumário esse prazo cairia para 20 dias, o agente teria 10 dias úteis para apresentar defesa, cabendo ao Diretor-Presidente e ao Diretor da ESM a decisão final em até 10 dias úteis. Por fim, o processo poderia ser encaminhado à ANEEL para impugnação. 120. Trata-se, nesse esforço conjunto, de construir um mecanismo de supervisão de mercado robusto, capaz de dar conta da complexidade das operações de milhares de agentes, envolvendo bilhões na casa de bilhões de reais. A necessidade do PSM decorre da eliminação do mercado de energia elétrica, que exige monitoramento e poder de persuasão aplicada com celeridade. Sendo assim, pode ser prescindível a adoção de dois ritos para aplicação do PSM. 121. Não custa lembrar que a adoção de dois ritos implica em mais processos, mais tempo despendido, mais mecanismos administrativos de controle e, portanto, mais custos, que ao fim e ao cabo terminam sendo transferidos ao consumidor de energia elétrica. 122. A bem da celeridade do PSM e do controle dos processos, a ANEEL propõe apenas um rito, com um tempo de duração de 25 dias úteis contando a partir da abertura do PSM para proferir sua decisão, admitindo a prorrogação por igual período, mediante justificativa expressa. 123. Deve ser lembrado que o processo que interessa ao rito – o de coleta das provas – pode levar um tempo mais longo que o desejado, em razão da necessidade de busca de robustez de provas, de modo a não permitir sua anulação ou a sua suspensão. 124. Por esses motivos, a ANEEL propõe a simplificação do processo do PSM, de modo a ter apenas um rito com um tempo adequado para a sua execução. 125. Há que se destacar, por oportuno, que o PSM deve seguir seu rito independentemente de eventual desligamento do Agente por motivo diverso.	A delegação tende a aumentar os custos operacionais da CCEE que serão repassados aos consumidores que em última instância já foram onerados pela TFSEE nas tarifas.
III.5.5 Dos instrumentos consensuais 126. A CCEE propõe a adoção de dois instrumentos consensuais, como complemento às medidas cautelares: o Termo de Regularização-TR e o Termo de Compromisso-TC. 127. Segundo a CCEE, o Termo de Regularização apresentaria benefícios significativos, uma vez que essa medida viabilizaria a correção tempestiva de condutas irregulares, e estaria embasado na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019 que prevê como instrumento alternativo a possibilidade de formulação de um “plano de resultados”, que se trataria de um acordo com o agente, que contivesse, no mínimo, objeto, prazos, ações previstas para reverter a situação identificada, critérios de acompanhamento e trajetória de alcance dos resultados esperados. 128. Dessa forma o TR seria aplicado quando já existem condutas irregulares e que devem cessar e serem corrigidas emergencialmente com vistas ao bom funcionamento do mercado, serviria também para cobrir o alastramento da conduta para outros agentes. 129. Por sua vez, o TC, mecanismo que já foi usado pela CCEE, seria utilizado quando houvesse viabilidade de mitigação do risco mediante ações acordadas entre a CCEE e o agente, incluindo, entre outras, restrição de acesso ao sistema, ajustes operacionais na posição do agente e demais medidas capazes prevenir a deterioração da sua condição operacional. 130. O TC seria um instrumento de auxílio à atividade de monitoramento do mercado. Ainda que não haja conduta efetiva de não conformidade, o conjunto de indicadores monitorados poderia indicar uma trajetória operacional que aumentaria o risco de irregularidade e o TC seria um instrumento de prevenção. 131. Importa salientar que, para a CCEE, tais instrumentos poderiam ser aplicados nos casos em que forem identificados riscos relevantes à segurança do mercado. 132. Entretanto, a experiência da ANEEL com mecanismos desse tipo não foi bem-sucedida, a ponto de ter sido excluído do rol de medidas do processo punitivo da Agência. 133. Nessa questão, vale discutir a efetividade do Termo de Compromisso lavrado pela própria CCEE. No passado, em relação aos Termos de Compromisso firmados, a taxa de evolução para operação balanceada foi superior a 90%. 134. Tais instrumentos não se revelaram como uma alternativa eficaz, no sentido de obter uma rápida resposta às condutas irregulares do agente, constituindo alternativa à aplicação de sanções. 135. Há ainda que mencionar a criação de mais uma instância de análise e de decisão, que seria o Comitê de Termo de Regularização-CTR, a ser composto e organizado por normativos internos relativos ao funcionamento da ESM. Esse comitê teria a autonomia para avaliar a conveniência e oportunidade de celebrar ou não o termo de ajuste com o compromete. Além da pouca efetividade desses instrumentos, é de se observar a impacto técnico dessa proposta: criação de mais uma estrutura, o que significaria mais tempo gasto, mais pessoal envolvido, mais processos e mais custos e a possibilidade de decisões pouco transparentes. 136. Outra questão a ser abordada para adoção dos instrumentos ditos consensuais é a necessidade de manutenção de sigilo. Entende-se fundamental que haja consequências imediatas para qualquer conduta considerada lesiva ao bom funcionamento do mercado. O princípio a ser considerado é o da proteção do mercado e não do agente, o que estaria permitido com a publicidade da medida. 137. Por outro lado, a ANEEL revogou a Resolução Normativa nº 333, de 7 de outubro de 2008, que estabelecia os critérios e procedimentos para celebração de termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC) entre a ANEEL e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica. 138. Em seu voto16, o diretor relator menção a pouca ou nenhuma eficácia do instrumento:	A delegação tende a aumentar os custos operacionais da CCEE que serão repassados aos consumidores que em última instância já foram onerados pela TFSEE nas tarifas.
19. Desde 2002, a SFE recebeu 103 pedidos de TAC. Em 2008, com a edição da REN 333/08, foram 15 pedidos, pico que se repetiu em 2010. Entre 2008 e 2010 ocorreram 38% dos pedidos no período analisado. 20. Do universo de 103 pedidos, 54 pedidos (52%) foram negados no âmbito da SFE, quando da Análise do Pedido de Reconsideração – APR do recurso interposto pelo agente frente ao Auto de Infração – AI, por descumprimento de determinados requisitos da REN 333/08, a exemplo do valor mínimo do investimento equivalente a 0,2% do faturamento anual (art. 12), apresentação da proposta em petição específica (art. 2º), ou por sequer haver menção das obras a realizar. 21. Um conjunto de 18 pedidos (17%) foram analisados pela SFE e pela Diretoria, porém concluídos sem assinatura do TAC, por inúmeras razões, a principal delas a desistência após o conhecimento das condições impostas. 22. Os 18 pedidos analisados pela SFE e pela Diretoria tramitaram na ANEEL, em média, 567 dias (cerca de 1 ano e meio). 23. Outros 6 pedidos estão em fase de análise na SFE, cujo tempo médio de tramitação é de 416 dias e totalizam cerca de R\$ 112 milhões. 24. Por último, tem-se o quarto conjunto de pedidos, que resultaram em celebração de TAC. Em 2012, foram firmados 6 TACs do universo de 25 firmados ao longo do período analisado, cujo total alcança cerca de R\$ 250 milhões. De outro lado, em 2010 e 2013 não foram celebrados nenhum TAC. 25. Quanto a natureza das infrações que deram origem aos 25 TACs tem-se como mais frequente (64%) o descumprimento de indicadores coletivos de continuidade (DEC e FEC). 26. Em relação ao tempo médio de tramitação dos 25 TACs celebrados tem-se 611 dias, contados da data do pedido (cerca de 1 ano e 8 meses), enquanto o prazo de vigência médio dos TACs firmados é de 599 dias (cerca de 1 ano e 7 meses). 27. Do conjunto de 25 TACs assinados, 8 ainda se encontram vigentes e 17 foram encerrados. E o mais relevante, destes nenhum foi cumprido integralmente. Por outras palavras, todos foram objeto de Certificado de Descumprimento de TAC. 28. Em média, os Certificados de Descumprimento foram lavrados nos seguintes tempos: a. 465 dias (1 ano e 3 meses) após o fim da vigência dos TACs. b. 969 dias (2 anos e 9 meses) após suas datas de assinatura e	

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA 017/2026	
 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 5/2026-SFF-SGM/ANEEL de 20/05/2026 EMENTA: Obter subsídios para estabelecer o processo sancionador da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
c. 1615 dias (4 anos e 5 meses) após a data em que os agentes realizaram o pedido de celebração. 29. Dentre os principais motivos de descumprimento dos 17 TACs, firmados e encerrados, tem-se o não atingimento das metas de qualidade pactuadas. Dos 17 TACs encerrados, 16 não cumpriram as metas de qualidade (94%). 30. O conjunto de 25 TACs celebrados foram firmados por 19 empresas. 31. O universo de TACs que não foram celebrados, totalizando 72 pedidos, estão associados a 19 empresas. 32. A época do levantamento realizado, 5 empresas se encontravam com TAC em fase de análise, totalizando uma carteira com 6 pedidos. (...) 34. Desta análise resulta a constatação de que, no período 2002-2015, houve significativa quantidade de pedidos (103), que consumiram expressiva quantidade de tempo de análise, com alto custo processual e baixa eficácia, pois 70% dos pleitos ou não foram aceitos (54) ou houve desistências (18) após a notificação das condições. Adicione-se, ainda, a necessidade de fiscalizar a execução de obras ou do cumprimento de metas, em prejuízo às atividades tradicionais de fiscalização. 35. Adicionalmente, a SFE, ao firmar seu posicionamento a respeito da experiência em relação ao instrumento TAC, destacou os seguintes pontos: a) Diante da Súmula 014/2013-ANEEL, para celebrar um TAC é necessário o Colegiado deliberar duas vezes, a primeira na admissibilidade do pedido e a segunda para aceitar a celebração do acordo, com reflexos nos tempos gastos nesses processos; b) TAC não tem servido para atingir as metas de qualidade, que estavam sendo descumpridas pela empresa quando da sua conclusão; c) TAC configura "pena substitutiva", via aplicação de recursos na concessão sem contrapartida na tarifa, e não um "ajuste de conduta", via a cessação da infração e o restabelecimento do nível de qualidade do serviço; d) Quanto ao não alcance das metas, destacou que as multas não guardam relação com os recursos financeiros para regularizar as infrações geradoras das sanções. Sendo os investimentos baseados no valor da multa, na maioria das vezes, o TAC possui pouca ou nenhuma condição de restabelecer a qualidade do serviço prestado; e) Essa análise é reforçada pela constatação de que em 11 TACs as obras foram executadas, mas as metas de qualidade não foram atingidas; 36. Dados objetivos amparam o posicionamento da SFE. Dos 25 TACs assinados, 16 TACs tratavam de transgressão de limites de DEC e/ou FEC, infração mais frequente. Dos 16 TACs de transgressão de indicadores, nenhum cumpriu as metas de qualidade. Em 13 anos foram encerrados 17 TACs, nenhum cumprido integralmente. 37. Ao propor a 2ª etapa da AP 7/2011, o relator7 realçou que o TAC não deve substituir a exigência de multas definitivamente julgadas, afirmação, no meu entender, correta e oportuna. Adicionalmente, destacou que o TAC, do ponto de vista conceitual, deve ser entendido como uma possibilidade de superar os ônus, as incertezas e a morosidade dos processos de fiscalização e do eventual processo sancionador, e, assim, alcançar o interesse público. Do ponto de vista prático, o TAC pode viabilizar o aprimoramento da qualidade do serviço, inclusive para além das obrigações do contrato de concessão. Tais aprimoramentos nem sempre são obtidos, com a mesma velocidade e eficiência, por meio dos métodos tradicionais. 38. Os dados objetivos aqui apresentados permitem constatar que o conceito não se confirmou, uma vez que o TAC não foi capaz de superar os ônus, as incertezas e a morosidade dos processos de fiscalização e de sanção, de modo a alcançar o interesse público. De outro lado, os resultados demonstram que a premissa essente no voto do relator não se confirmou, ao contrário, produziu efeitos aquém dos procedimentos tradicionais, pois as obras foram executadas, mas as metas de qualidade não foram atingidas. 39. Considerando que o normativo em questão não alcançou os objetivos pretendidos, conforme evidenciam os dados reais verificados ao longo do período 2002-2015, e que não se espera a reversão desse quadro a partir dos resultados da 2ª etapa da Audiência Pública 7/2011, proponho a retirada da REN 333/2008 do ordenamento jurídico regulatório. (...) (trilho nosso)	
139. Desse modo, considerando a experiência pouca efetiva da Agência ao longo dos anos com esse tipo de instrumento até a sua eliminação do processo punitivo e a própria experiência recente da CCEE, a ANEEL propõe a não utilização desses instrumentos.	Este Conselho de Consumidores considera que a pouca efetividade do TAC, na avaliação da Aneel, deve ser corroborada e é o ideal, pois protege melhor o interesse dos consumidores em prol da efetividade e redução de custos.
III.5.6 Da estrutura decisória 140. A estruturação e consolidação da ESMM é fundamental para conduzir o PSM. 141. Entretanto, a ANEEL propõe ajustes no processo decisório do PSM, em vista de dois princípios fundamentais: celeridade e transparência nas decisões. A proposta da ANEEL estaria alinhada com a ideia de simplificar os processos do PSM, exposta acima, com a exclusão dos instrumentos consensuais e a adoção de apenas um rito procedimental - mais ágil. 142. Sendo assim, a instrução processual deveria ser iniciada no âmbito da ESMM e a emissão do TENCI decidida pelo seu Diretor, semelhante à própria estrutura adotada na Agência, em que a decisão é exercida pelo Superintendente responsável. O tempo para a tomada de decisão poderia ser reduzido de 20 para 5 dias, após a instrução do processo. Importante lembrar que o Diretor estaria sendo informado sobre o caso durante todo o processo - da identificação da conduta e do colhimento de provas. 143. A redução desse tempo e a adoção de apenas um rito, com um tempo de duração mais próximo do rito sumário proposto, tornaria o PSM mais rápido. Lembrando que a solidez de todo o processo dependeria, sobretudo, da robustez das provas levantadas, fase que antecede a tomada de decisão pelo Diretor da ESMM. 144. A decisão proferida pelo Diretor seria informada à Diretoria da CCEE e a ANEEL seria notificada sobre a abertura do PSM. 145. Medidas cautelares e multas cominatórias seriam tomadas por decisão da diretoria colegiada. 146. Por fim, no âmbito do PSM, caberia à Diretoria da CCEE o julgamento de recursos e à ANEEL caberia o julgamento de Pedido de Impugnação como último recurso do agente.	
III.6 Da necessidade de alteração da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, em face do PSM 147. O processo de abertura de mercado previsto pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, e o estabelecimento do processo sancionador da CCEE, no âmbito do monitoramento prudencial, enseja a revisão pontual da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019 (REN 846/2019). 148. A REN 846/2019 define os parâmetros e os critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica, definidos como concessionários, permissionários e autorizados de serviços ou instalações de energia elétrica. 149. Contudo, considerando o processo de abertura do mercado, no qual o comercializador ganhará importância cada vez maior, é necessário que para os casos em que não houver disponibilidade da receita líquida do agente que haja alguma forma alternativa de cálculo da penalidade. Portanto, o papel do comercializador e os procedimentos, os parâmetros e os critérios para a imposição de penalidades sobre esse agente precisarão ser revistos. 150. Nos termos do art. 21, caput e § 1º, da REN 846/2019, a base de cálculo para aplicação de uma multa é a Receita Operacional Líquida – ROL ou o valor estimado de energia produzida, correspondente aos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração – AI. No caso da ROL, são utilizados os dados exigidos e disponíveis na ANEEL no momento da lavratura do AI. Art. 21. A base de cálculo para aplicação de multa aos concessionários, permissionários ou autorizados de instalações ou serviços de energia elétrica será o valor da Receita Operacional Líquida - ROL ou o valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, ambos correspondentes aos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração – AI. § 1º As informações dos doze meses para a definição da base de cálculo serão aquelas exigidas e disponíveis na ANEEL no momento da lavratura do AI. 151. Para aqueles agentes que possuem registro de contratos na CCEE, hoje as demonstrações financeiras disponíveis são utilizadas para a definição da base de cálculo. 152. Entende-se oportuno a alteração da redação da REN 846/2019 de forma a clarificar o entendimento desta matéria. 153. Contudo, para os casos em que o agente sofreu a sanção não tenha um histórico de contratos registrados junto à CCEE, é necessário desenvolver outra forma para estabelecer a base de cálculo da penalidade. 154. Para estes casos, uma forma possível seria a aplicação de um cálculo utilizando a fronteira entre a classificação das comercializadoras, que hoje, segundo a definição trazida pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, está estabelecida em 30 MW médios, limite para as comercializadoras tipo 2. 155. Precificando esse montante de energia, que seria tratado como base para o cálculo da estimativa de receita, sugere-se a utilização do limite mínimo do Preço de Liquidação das Diferenças – PLDmin. 156. O Preço de Liquidação de Diferenças – PLD tem por objetivo valorar os montantes que serão liquidados no Mercado de Curto Prazo – MCP, e é definido em regulamento o seu limite mínimo com base na Tarifa de Energia de Otimização de Itaipu e na Tarifa de Energia de Otimização de outras usinas do sistema interligado nacional. 157. Nesta premissa, caso o agente que será autuado não tenha registro de contratos junto à CCEE, deve ser utilizado como base de cálculo da penalidade o seguinte valor: Base de Cálculo = PLDmin x 30MWmed 158. Para os casos em que houver a possibilidade de cálculo pelos dois critérios, o atual e o alternativo apresentado acima, sugere-se que o cálculo da penalidade para as comercializadoras que seja feito com base no maior valor entre as duas possibilidades. Sendo assim, sugere-se a seguinte redação para o cálculo da penalidade sobre agente comercializador no âmbito da REN 846/2019: Art. 21. A base de cálculo para aplicação de multa aos concessionários, permissionários ou autorizados de instalações ou serviços de energia elétrica será: § 1º Para os Agentes Comercializadores de energia elétrica a base de cálculos será o maior valor entre o valor da Receita Líquida – RL, correspondente aos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração – AI definido nos termos do caput ou o valor calculado por meio da seguinte fórmula: Base de Cálculo = PLDmin x 30MWmed onde: I - O valor do PLDmin será aquele referente a ano de lavratura do Auto de Infração – AI; II - As informações dos doze meses para a definição da base de cálculo serão aquelas exigidas e disponíveis na ANEEL no momento da lavratura do AI."	
III.7 Síntese da Proposta da ANEEL 159. Há que lembrar os princípios e as considerações de ordem geral que devem conformar o PSM: I. o PSM é atribuição conjunta da ANEEL e da CCEE, devendo ocorrer de forma otimizada e responsiva, visando a celeridade processual necessária ao bom funcionamento do mercado de energia elétrica; II. a CCEE teria liberdade e mais agilidade em adotar medidas urgentes e eficazes, para responder de imediato e limitar situações de riscos identificados e tentar impedir a possibilidade de contágio no âmbito do mercado; III. penalidades eventualmente adotadas pela CCEE devem estar delimitadas pela Convenção e pelas Regras e Procedimentos de IV. revogação da outorga e outras multas pecuniárias são de exclusiva competência da ANEEL; V. o PSM deve evitar a possibilidade de bis in idem, e ensejar o trabalho coordenado e complementar entre ANEEL e CCEE.	
160. Assim, relaciona-se, a seguir, o resumo da proposta, organizado da seguinte forma: a) tipificação das condutas; b) penalidades, critérios de dosimetria e destinação das multas; c) medidas cautelares e instrumentos consensuais; d) estrutura decisória do PSM; e) necessidade de alteração da REN nº 846/2019 em face do PSM.	
a. Tipificação das condutas 161. Das 5 condutas tipificadas pela CCEE, as condutas identificadas como "atuação que cause grave e/ou eminente risco ao mercado" e, "operação fraudulenta ficariam a cargo da ANEEL, uma vez que possui uma carga de gravidade elevada, além de caracterização genérica, o que afetaria o princípio da concretude da conduta, podendo caber em sua identificação uma variedade de situações. 162. Entretanto, ficaria a cargo da CCEE, no âmbito do PSM, sua identificação e posterior envio à ANEEL das informações coletadas para finalização e aplicação de penalidade no domínio da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019. 163. De outra parte, toda e qualquer conduta que seja sancionada pela CCEE no âmbito do PSM deve ser comunicada à ANEEL. b. Das penalidades, critérios de dosimetria e destinação das multas 164. A ANEEL tem um ajuste à proposta apresentada: a CCEE deve reportar à ANEEL quaisquer irregularidades que possam comprometer a integridade do leilão, inclusive aquelas que tenham sido identificadas no âmbito do PSM, cabendo à Agência a decisão de suspender o agente de participação no certame. c. Das medidas cautelares e dos instrumentos consensuais 165. Destaca-se que a adoção de qualquer medida cautelar deve ser precedida de imediata comunicação à ANEEL. 166. Com relação aos instrumentos consensuais propostos - Termo de Compromisso e Termo de Regularização - a ANEEL propõe a sua não utilização, seja em razão de experiência na Agência, uma vez que seus escassos frutos resultaram na sua eliminação do processo punitivo, seja em razão da própria experiência recente da CCEE. 167. Há ainda a considerar que o Comitê de Termo de Regularização-CTR proposto seria mais uma instância de decisão.	
O orçamento da CCEE é pago pelos entes que integram a instituição (como geradores, distribuidores, comercializadores e consumidores livres). Esse custeio ocorre por meio da contribuição associativa, uma taxa rateada entre os participantes para cobrir os custos administrativos da CCEE, portanto todos os valores arrecadados com multas devem ser revertidos para redução da taxa associativa.	

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA 017/2026	
 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 5/2026-SFF-SGM/ANEEL de 20/05/2026 EMENTA: Obter subsídios para estabelecer o processo sancionador da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
168. Ademais, não caberia sigilo no âmbito da celebração de quaisquer desses termos, pois o princípio é o da proteção do mercado e não o do agente.	Este Conselho de Consumidores considera que a escolha do maior valor para a base de cálculo é o ideal pois protege melhor o interesse dos consumidores em prol da efetividade de aplicação do instrumento.
d. Da estrutura decisória do PSM	
169. A ANEEL propõe mudanças no processo decisório do PSM, em vista de dois princípios fundamentais: celeridade e transparência nas decisões .	
170. A instrução processual deverá ser iniciada no âmbito da ESM e a emissão do TENCI decidida pelo seu Diretor.	
171. O tempo para a tomada de decisão poderia ser reduzido de 20 para 5 dias , após a instrução do processo.	
172. No sentido de encurtar o tempo de tomada de decisão, no lugar do Comitê de Termo de Regularização-CTR, poderia ser criado um Comitê de Identificação da Conduta e Colhimento de Provas-CCP .	
173. Medidas cautelares e multas cominatórias seriam tomadas por decisão da diretoria colegiada .	
e. Da necessidade de alteração da REN nº 846/2019 em face do PSM	
174. A abertura de mercado previsto para 1º de maio de 2026, de 24 de novembro de 2025, e o estabelecimento do processo sancionador da CCEE, no âmbito do monitoramento prudencial, exige a revisão pontual da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019 (REN 846/2019) .	
175. Um dos aspectos identificados que deve ser objeto de revisão da REN 846/2019 é a base de cálculo para aplicação de uma multa .	
176. Para os casos em que o agente que sofreu a sanção não tenha um histórico de contratos registrados junto à CCEE , apresenta-se uma possibilidade de cálculo alternativo onde a penalidade seja aplicada sobre a seguinte base de cálculo = PL_{dmín} x 30M_{Wmed} .	
177. Sugere-se ainda que seja aplicada como base de cálculo o maior entre os dois valores, Receita Líquida ou cálculo alternativo .	
III.8 Considerações da CCEE à proposta da ANEEL	
178. Em 27 de abril do corrente ano, a ANEEL realizou reunião com a CCEE para apresentação da nova proposta de PSM para abertura da Consulta Pública.	
179. Na sequência, em 8 de maio, a CCEE apresentou a devolutiva com alguns pontos convergentes e outros divergentes.	
180. Entre os pontos vale ressaltar, sinteticamente, os seguintes:	
a. Rito único – a CCEE concorda com a proposta da Aneel de um único rito, porém entende que seja necessário adequar o prazo para no mínimo 25 dias úteis, contados da abertura do PSM até a decisão pelos diretores; sugere também a previsão de prorrogação excepcional pelo mesmo período mediante decisão motivada;	
b. Decisão monocrática – a CCEE reitera a proposta original apresentada na Nota Técnica nº 1/2025/GCDM/GESEM/ASM, de 9 de dezembro de 2025, na qual a decisão de abertura do PSM seria tomada por dois Diretores, alegando conformidade com o Estatuto Social; e que eventual participação individual de diretor na abertura do processo, não o afastaria de decisão posterior no âmbito do colegiado;	
c. Exclusão dos instrumentos consensuais – a CCEE pleiteia a manutenção desses instrumentos, alegando relevância para a economicidade processual, mitigação temporária de riscos e preservação da estabilidade do mercado. Acrescenta em favor dessa proposta, que a eficácia dos instrumentos consensuais não deve ser medida apenas pela eventual insolvência posterior de agentes, mas também pela preservação da regularidade do mercado, contensão de efeitos sistêmicos e ausência de responsabilização da CCEE, de seus gestores e da própria ANEEL por omissão ou atuação inadequada diante de riscos identificados;	
d. Desligamento associado ao PSM – fruto da discussão realizada na reunião de 27 de abril, a CCEE recomenda ajustar o art. 49, § 1º, da Convenção de Comercialização, de modo a condicionar a efetivação de eventual desligamento voluntário à inexistência de Processo Sancionador de Monitoramento em andamento e/ou ao integral cumprimento das sanções aplicadas.	
181. De todo o modo, os documentos produzidos pela CCEE para a conformação do PSM estarão anexados ao conjunto de documentos que comporão a CP para escrutínio público.	
IV - DO FUNDAMENTO LEGAL	
182. A presente Nota Técnica fundamenta-se nos seguintes dispositivos:	
- Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;	
- Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;	
- Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025;	
- Decreto nº 2.335, de 9 de outubro de 1997;	
- Decreto 5.177, de 12 de agosto de 2004;	
- Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019;	
- Resolução Normativa ANEEL nº 957, de 7 de dezembro de 2021; e	
- Resolução Normativa ANEEL nº 1.072, de 29 de agosto de 2023;	
- Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025.	
V - DA CONCLUSÃO	
183. A Agenda Regulatória 2025-2026, prevê a atividade AR 24-08 – na Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2025-2026, conforme Portaria ANEEL nº 6.909, de 2024.	
184. Na instrução inicial desse processo, optou-se pela realização da Consulta Pública com o objetivo de aprimorar a regulação e os procedimentos do Processo Sancionador de Monitoramento do Mercado de Comercialização de Energia Elétrica- PSM da CCEE	
VI. DA RECOMENDAÇÃO	
185. Diante do exposto, recomenda-se a instauração de Consulta Pública por 45 dias, para obter subsídios da sociedade com a finalidade de estabelecer os termos do processo sancionador da CCEE.	
186. Encaminhar o processo para deliberação de Diretor Relator.	
(Assinado digitalmente) EDUARDO JOSÉ FAGUNDES BARRETO Especialista em Regulação - SFF	
(Assinado digitalmente) ENOS PAULO NASCIMENTO SANTOS Especialista em Regulação - SFF	
(Assinado digitalmente) FABIANO DE SOUZA Especialista em Regulação - SFF	
(Assinado digitalmente) RENATO MARQUES BATISTA Coordenador de Monitoramento do Mercado e Regulação Econômico-Financeira	
(Assinado digitalmente) WILSON MINORU OTSUKA Especialista em Regulação - SFF	
(Assinado digitalmente) YURI FERREIRA GOMES DIAS Especialista em Regulação - SFF	
(Assinado digitalmente) ALEX SANDRO FEIL Gerente de Monitoramento, Regulação e Conformidade Econômico-Financeira	
(Assinado digitalmente) VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO Superintendente Adjunta de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado	
(Assinado digitalmente) OTÁVIO RODRIGUES VAZ Superintendente Adjunto de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica Substituto	
De acordo:	
(Assinado digitalmente) MARIA LUIZA FERREIRA CADIWELL Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado	
(Assinado digitalmente) FELIPE ALVES CALABRIA Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica Substituto	
[1] Memorando nº 702015-SRM/ANEEL. [2] (RTE) 1.990.330. [3] CVM - Autarquia federal sob regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com competência legal para regular, supervisionar e sancionar condutas ilícitas no mercado de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/1976 e da Lei nº 13.596/2017. [4] BSM - associação civil de direito privado, possui competência para fiscalizar e disciplinar os participantes dos mercados administrados pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares (conforme art. 58, inciso II da RES CVM 135/2022) relativas a conduta, atendimento a investidores, negociação, liquidação, integridade dos mercados administrados pela B3 e prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento ao terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. [5] T.J.-SP, Apelação Cível nº 1087029-72.2017.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2021 e STJ, Medida Cautelar em Reclamação nº 14.284, j. 22/12/2012, decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio. [6] Durante 18 meses após o início da vigência da REN 1.072/2023 e 34 meses do processo de manutenção das comercializadoras, estabelecido pela REN 1.014/2022, que estabeleceu requisitos e procedimentos complementares a serem à obtenção e à manutenção de autorização para comercializar energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN e das outras providências. [7] Tránsida pelo Decreto nº 11.835/2021, pela Convenção de Comercialização atualizada pela REN nº 1.087/2024 e pelo novo Estatuto Social aprovado na 79ª Assembleia Geral Extraordinária da CCEE. [8] Houve uma mudança na proposta de des-negócio dos recursos do Fundo de Liquidação. Na NT CCEE 2502 de 16/5/2025, a CCEE recomendava que caso fosse alcançado o limite superior estabelecido para o Fundo de Liquidação a ser considerado, os recursos seriam revertidos para a modalidade tarifa do ACR. [9] REN 957/2021, art.21, inciso XXVIII a [10] Inciso XI do art. 11. [11] Inciso XI do art. 13. [12] Inciso XII do art. 13. [13] Conforme disposto a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004. [14] Inciso XXVIII do Art. 21. [15] Resolução Normativa nº 712, de 19 de abril de 2016. [16] Pode ser lido em https://www2.aneel.gov.br/indicadores/2016712_1.pdf [17] E-mail de 08/05/2026 e documento intitulado processo Sancionador - Considerações apresentadas pela CCEE pós reunião	
Renato Marques Batista, Coordenador(a) de Monitoramento do Mercado e Regulação Econômico-Financeira, em 19/05/2026, às 15:18	
Eduardo José Fagundes Barreto, Especialista em Regulação, em 19/05/2026	
Fabiano De Souza, Especialista em Regulação, em 19/05/2026, às 16:20	
Enos Paulo Nascimento Santos, Especialista em Regulação, em 19/05/2026	
Alex Sandro Feil, Gerente de Monitoramento, Regulação e Conformidade Regulatória Econômico-Financeira, em 19/05/2026, às 18:24	
Maria Luiza Ferreira Caldwell, Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado, em 19/05/2026, às 18:43	
Vanessa Rodrigues Dos Santos Cardoso, Superintendente Adjunto(a) de Fiscalização Econômica e Financeira, em 19/05/2026, às 18:49	
Wilson Minoru Otsuka, Especialista em Regulação, em 19/05/2026, às 19:21	
Yuri Ferreira Gomes Dias, Especialista em Regulação, em 20/05/2026, às 10:35	
Felipe Alves Calabria, Superintendente Adjunto(a) de Regulação dos Serviços de Geração e de Mercado Energia Elétrica, em 20/05/2026, às 11:33	
Otávio Rodrigues Vaz, Superintendente Adjunto(a) de Regulação dos Serviços de Geração e de Mercado Energia Elétrica Substituto(a), em 20/05/2026, às 15:10	